

SUELY TEREZINHA QUEIROZ FERREIRA - EPP
CNPJ/MF N° 03.896.408/0001-81

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
PRESIDENTE OLEGÁRIO**

Ref.: Pregão Presencial: n° 73/2019

Processo Licitatório: n° 48/2019

Registro de Preços: n° 18/2019

**Objeto: REGISTRO DE PREÇOS destinado a futura e eventual aquisição de
materiais de construção e outros, para manutenção prediais deste Município**

A empresa **SUELY TEREZINHA DE QUEIROZ FERREIRA - EPP**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ n° 03896408/0001-81, estabelecida a Rua Felisberto Fonseca 333, centro, CEP: 38.750-000, PRESIDENTE OLEGARIO – MG, Telefone n° (034) 3811-2215, vem, tempestivamente, conforme previsto no XVIII, subitem “5” do edital, através de seu representante legal o Sr. RENATO DA CUNHA FERREIRA JUNIOR, Carteira de Identidade n° M5436119 SSPMG e do CPF n° 686937026-53, residente e domiciliado na Rua Felisberto Fonseca, n° 333, apto. 01, Centro, Presidente Olegário, MG, CEP 38750-000, à presença de Vossa Senhoria apresentar **IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL**, no que diz respeito ao item I, subitem 3, com base nos fatos e fundamentos a seguir expostos:

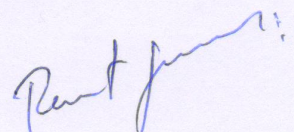
DA TEMPESTIVIDADE:

É tempestivo a apresentação da presente impugnação, uma vez que o prazo para apresentação da impugnação é de até 02 dias úteis antes da data de recebimento das propostas, ou seja, 17/10/2019, razão pela qual deve ser conhecida a julgada a presente impugnação.

DOS FATOS E FUNDAMENTOS:

Foi publicado Edital do Pregão Presencial n° 48/2019, Processo Licitatório n° 73/2019, tipo menor preço por item, cujo objeto é o REGISTRO DE PREÇOS destinado a

RUA FELISBERTO FONSECA N° 333 - CENTRO
PRESIDENTE OLEGARIO - MG
CEP: 38.750.000 - TEL. (34) 3811 2215



SUELY TEREZINHA QUEIROZ FERREIRA - EPP
CNPJ/MF N° 03.896.408/0001-81

futura e eventual aquisição de materiais de construção e outros, para manutenção prediais deste Município. Sendo o mesmo direcionado EXCLUSIVAMENTE PARA MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (item IV, 2), em razão de que os itens desta contratação têm seus valores de referência menores que R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Ocorre que, o Edital no item I, subitem 3, **determinou a possibilidade de ampla concorrência em uma licitação EXCLUSIVA para MPE's**, contrariando ao dispositivo legal:

“3. Em consonância com o artigo 28 da LC 23/2010 e com fundamento no princípio da celeridade que visa à simplificação dos procedimentos licitatórios, se não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como ME ou EPP sediados no local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no edital e ainda, **se a proposta não for a mais vantajosa para a Administração Pública**, após concedidos os benefícios às MPE's, os itens terão destinação à ampla concorrência, situação em que poderá ser utilizado o mecanismo do empate ficto, **ou seja, serão protocolados os envelopes de todas as empresas que tenham interesse em participar deste certame.**” (grifo nosso)

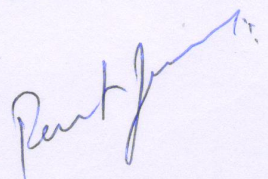
Ao abrir a possibilidade de negociação com empresa de Grande Porte, após a aplicação da preferência assegurada para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, o edital acaba por contrariar o espírito da lei e a finalidade da norma.

É importante destacar que o Legislador determinou de forma obrigatória que houvesse tratamento diferenciado para as MPE's, não se tratando de uma faculdade. E estabeleceu algumas exceções a essa regra, vejamos:

O art. 47 da Lei Complementar 123/2006, prevê:

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, **deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional**, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

RUA FELISBERTO FONSECA N° 333 - CENTRO
PRESIDENTE OLEGARIO - MG
CEP: 38.750.000 - TEL. (34) 3811 2215



SUELY TEREZINHA QUEIROZ FERREIRA - EPP
CNPJ/MF N° 03.896.408/0001-81

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

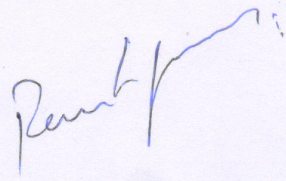
III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei n° 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48.

Como podemos ver pelo exposto no art. 49, **a exceção criada pelo município** não está prevista na legislação, sendo um procedimento inovador e **ilegal**, devendo ser retirado do edital, e conforme ordena a legislação, seja a licitação **DEVERÁ SER DESTINA EXCLUSIVAMENTE À MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**, sem previsão de ampla concorrência.

A Constituição Brasileira consagrou alguns princípios norteadores da administração pública, quando, em seu art. 37, caput, assim dispõe:

RUA FELISBERTO FONSECA N° 333 - CENTRO
PRESIDENTE OLEGARIO - MG
CEP: 38.750.000 - TEL. (34) 3811 2215



SUELY TEREZINHA QUEIROZ FERREIRA - EPP
CNPJ/MF N° 03.896.408/0001-81

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também”

O Princípio da Legalidade no que tange à Administração Pública se refere à obrigatoriedade do Administrador cumprir o que prescreve a Legislação. Logo, se a lei determinou que a licitação cujos valores dos itens inferiores a R\$80.000,00 devem ser destinadas EXCLUSIVAMENTE A MICRO EMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM POSSIBILIDADE DE AMPLA CONCORRÊNCIA.

Ainda, segundo Alexandre de Moraes “o Administrador público somente poderá fazer o que estiver expressamente autorizado em lei e nas demais espécies normativas, inexistindo, pois incidência de sua vontade subjetiva, pois na administração Pública só é permitidos fazer o que a lei autoriza (MORAES, Direito Constitucional, p. 324)”

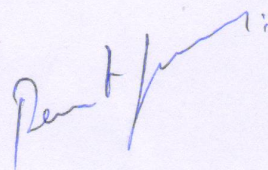
O decreto nº 8538/2015 prevê:

Art. 6º Os órgãos e as entidades contratantes deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens ou lotes de licitação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

A Lei 8666/93 em seu art. 3º, traz que “ *A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*”

Portanto, o tratamento diferenciado em favor de microempresa e empresa de pequeno porte constitui previsão expressa da Constituição Federal, art. 170, inc. IX e 179:

RUA FELISBERTO FONSECA N° 333 - CENTRO
PRESIDENTE OLEGARIO - MG
CEP: 38.750.000 - TEL. (34) 3811 2215



SUELY TEREZINHA QUEIROZ FERREIRA - EPP
CNPJ/MF N° 03.896.408/0001-81

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

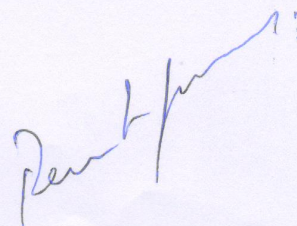
Notamos aqui, que o objetivo do legislador foi promover o desenvolvimento social e econômico no âmbito municipal e regional. Ou seja, permitir de grandes empresas participem da licitação é um afronta a vontade do legislador.

As exceções previstas no art. 49 da Lei Complementar 123/2006, devem ser observadas antes da publicação do edital e só podem se dar de forma motivada.

Segundo a Decisão Monocrática 01484/2016-8 – TCEES, de 03 de novembro de 2016, “antes do relançamento do edital, caso o faça, **verifique se há, sediadas no local ou na região, um mínimo de três fornecedores competitivos enquadrados como ME ou EPP, e , caso haja, e os itens da licitação se enquadrem no patamar de até R\$80.000,00, nos termos do artigo 48, I da Lei Complementar 123/2006, com redação dada pela Lei Complementar 147/2014, quando promover o lançamento do edital o faça com exclusividade para as empresas enquadradas na Lei Complementar 123/2006”**

Da mesma forma, caso não haja o número mínimo de fornecedores capazes de atender às exigências do edital, que então motive sua decisão, e publique a licitação destinando-a a ampla concorrência, com base nas exceções do art. 49 da LC123/2006.

RUA FELISBERTO FONSECA N° 333 - CENTRO
PRESIDENTE OLEGARIO - MG
CEP: 38.750.000 - TEL. (34) 3811 2215



SUELY TEREZINHA QUEIROZ FERREIRA - EPP
CNPJ/MF N° 03.896.408/0001-81

O Tribunal de Contas tem se posicionado de maneira favorável à manutenção das licitações destinadas Exclusivamente a Micro empresas e Empresas de Pequeno Porte, Vejamos:

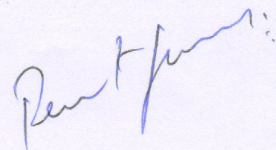
Nos termos do art. 48, I, da LC nº 123/2006, **uma empresa que não seja ME e/ou EPP não poderá participar de uma licitação exclusiva para as microempresas e empresas de pequeno porte.** Conforme inciso II do art. 49 da LC nº 123/2006, caso inexista o número mínimo de três ME e/ou EPP, sediadas no local ou na região, e que sejam capazes de cumprir as exigências estabelecidas no edital, conseqüentemente, a realização de uma licitação exclusiva com fundamento neste inciso restará justificadamente afastada, e para tanto, **o edital não poderá prever que não comparecendo nenhuma ME e/ou EPP, será permitida a participação de empresas de maior porte.** (TCE/TO, Resolução n. 181/2015, Pleno)

Importante destacar que por força da Lei Complementar nº 147/2014 as licitações de até R\$ 80.000,00 **devem** ser (e não mais podem, como constava na redação anterior) exclusivas à participação das microempresas e empresas de pequeno porte. Somente poderá ser possibilitada a participação de outras empresas nos casos previstos no art. 49 da Lei Complementar n. 123/06 (Parecer nº: MPC/41.601/2016)

Importante destacar que o legislador, com o intuito de preservar a competitividade nessas licitações regionalizadas, estabeleceu como condição um mínimo de três competidores, conforme explica Marçal Justen Filho:

[...] a restrição em favor da participação de pequenas empresas não pode conduzir à eliminação da competitividade. Por isso, o art. 49, inc. II, determina que não se aplicará o regime de licitação diferenciada quando “não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no

RUA FELISBERTO FONSECA N° 333 - CENTRO
PRESIDENTE OLEGARIO - MG
CEP: 38.750.000 - TEL. (34) 3811 2215



SUELY TEREZINHA QUEIROZ FERREIRA - EPP
CNPJ/MF N° 03.896.408/0001-81

instrumento convocatório (JUSTEN FILHO, Marçal. O estatuto da microempresa e as licitações públicas. 2. ed. São Paulo: Dialética, 2007, p. 122).

Logo, ao se adicionar ao edital a redação “**se a proposta não for a mais vantajosa para a Administração Pública**, após concedidos os benefícios às MPE's, os itens terão destinação à ampla concorrência, situação em que poderá ser utilizado o mecanismo do empate ficto, **ou seja, serão protocolados os envelopes de todas as empresas que tenham interesse em participar deste certame**” estará ferindo ao princípio da isonomia e ao princípio da legalidade.

Logo, com base nos art. 47 e 48 da Lei Complementar, bem como nos princípios descritos, não é permitido a realização de procedimento que privilegia a empresa de Grande Porte, devendo, dessa forma, ser acatada a presente impugnação.

DOS PEDIDOS:

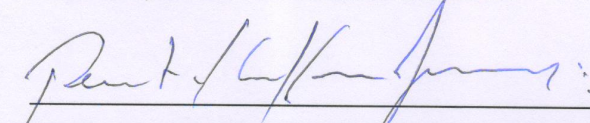
Em face do exposto, requer seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito de que seja retirado do edital a possibilidade de ampla concorrência, uma vez que se trata exclusivamente de licitação destinada a Micro e Pequenas Empresas.

Requer ainda seja determinada a republicação do Edital, inserindo a alteração aqui pleiteada, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

PRESIDENTE OLEGARIO, 16 DE OUTUBRO DE 2019.



SUELY TEREZINHA QUEIROZ FERREIRA – EPP

CNPJ: 03896408/0001-81

RENATO DA CUNHA FERREIRA JUNIOR

C. I. M5436119 SSPMG e do CPF: 686937026-53

RUA FELISBERTO FONSECA N° 333 - CENTRO
PRESIDENTE OLEGARIO - MG
CEP: 38.750.000 - TEL. (34) 3811 2215